

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:443

O abalo sísmico que em 5 de Agosto de 1932 se fez sentir na Ilha de S. Miguel causou prejuízos materiais de grande monta nos concelhos de Povoação e Nordeste.

Imediatamente o Governo abriu um crédito de 500.000\$ para socorrer os sinistrados, encarregando da sua administração uma comissão composta de elementos locais. Essa comissão, uma vez prestados os socorros urgentes que se exigiam na emergência, mandou proceder a um cadastro geral dos prédios urbanos que haviam sofrido dano com o abalo, do qual consta a estimativa da reparação ou reconstrução, conforme o caso. Depois foram os proprietários classificados em pobres, remediados e ricos. Uma vez sujeitos os boletins e a sua classificação à reclamação dos interessados, iniciou a comissão as obras de reparação, deixando aos ricos o encargo total dos prejuízos, aos remediados exigindo uma participação variável, conforme os seus bens e a estimativa da obra, e aos pobres prestando integralmente a assistência necessária.

Pelo cadastro verificou-se que a extensão dos prejuízos era:

Dos ricos	49.665\$00	
Dos remediados:		
Reconstruções	374.726\$00	
Reparações	480.256\$00	854.982\$00
Dos pobres:		
Reconstruções. . . .	1:474.204\$00	
Reparações.	1:285.302\$00	2:759.506\$00
Total	3:664.153\$00	

Deduzindo a verba respeitante aos ricos e a participação dos remediados, computada pela comissão em 248.741\$, reconhece-se ser necessário despendor, para completa reparação dos desastres sofridos, a importante quantia de 3:365.747\$.

Dado o aspecto social que revestiu a catástrofe, atingindo os pobres em mais de 75 por cento da totalidade dos prejuízos, entende o Estado de seu dever prestar o socorro devido aos que tam duramente foram atingidos pela desgraça.

Estando os serviços de obras públicas no distrito de Ponta Delgada a cargo da Junta Geral Autónoma e só esta dispondo, por consequência, dos meios técnicos precisos para levar a bom termo a obra que se propõe, é àquele corpo administrativo confiado o socorro a prestar. Proporciona-lhe o Estado os meios necessários para tal fim, tomando um conjunto de medidas que, assegurando aos sinistrados o meio fácil e rápido de rehaverem o perdido, não informa do princípio de que ao Estado compete restituir pura e simplesmente os bens que os sinistrados possuíam, antes liga a sua responsabilidade à obra a realizar.

Assim, como os trabalhos a executar vão permitir empregar algumas centenas de operários, o Estado, além do 500.000\$ que já deu, participa, pelo Fundo de Desemprego, com metade da verba que ainda há a despendor e a Junta Geral Autónoma com a outra metade, para o que é autorizada a contrair um empréstimo de 1:500.000\$ por dez anos, em conta corrente até o fim

do ano económico de 1934-1935, na Caixa Geral do Depósitos, Crédito e Previdência.

Ficam deste modo estabelecidos os recursos para que as obras não sofram soluções de continuidade, sempre prejudiciais, e possam estar concluídas por todo o ano económico de 1934-1935.

Atingido assim o objectivo fundamental desejado, atende-se também à situação financeira da Junta Geral pela responsabilidade a que ficam vinculados os sinistrados beneficiários. Foi para fixar este principio que se estabeleceu a taxa de 2 por cento a cobrar conjuntamente com a contribuição predial urbana dos prédios sinistrados, tendo como base o valor da reparação ou reconstrução.

Garante-se ainda aos sinistrados o direito de em qualquer tempo remir esta taxa, o que dará, aos que o possam fazer, a vantagem de reduzir em certa medida a sua participação nos encargos das respectivas obras.

A Junta Geral Autónoma, por conta das suas receitas ordinárias e da receita especial produzida pela aplicação da taxa de 2 por cento, que anualmente deve render cerca de 70.000\$, inscreverá no seu orçamento a anuidade correspondente à amortização do empréstimo de 1:500.000\$ no prazo de dez anos.

Resgatado o empréstimo a Junta continuará a cobrar a taxa de 2 por cento pelo tempo que faltar para completar o período de vinte e seis anos fixado para o pagamento desta taxa, a titulo de compensação pelos encargos suportados por conta das suas receitas ordinárias.

A compensação atribuída assim à Junta Geral é acrescida pelo aumento que naturalmente vai produzir a contribuição predial urbana nos concelhos de Povoação e Nordeste, visto que se determina para os prédios reparados ou reconstruídos que o rendimento colectável seja fixado nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Algumas providências se tomam também quanto à incidência da contribuição predial urbana nos prédios atingidos pelo abalo sísmico, transferindo para depois do uma reparação ou reconstrução a respectiva cobrança.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a cargo da Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada a obra de socorro a prestar pelo Estado aos sinistrados do abalo sísmico de 5 de Agosto de 1932 nos concelhos de Povoação e Nordeste, do mesmo distrito.

Art. 2.º A Junta promoverá a execução, até 30 de Junho de 1935, de todas as obras de reparação e reconstrução dos prédios urbanos sinistrados, constantes do cadastro elaborado pela comissão criada pelo artigo 2.º do decreto n.º 21:593, de 12 de Agosto de 1932, respeitando a classificação feita dos proprietários em ricos, remediados e pobres.

§ único. Para os efeitos deste artigo a comissão remeterá à Junta Geral, dentro dos quinze dias imediatos à publicação deste decreto, os boletins cadastrais em triplicado e demais documentos, todos devidamente rubricados pelo seu presidente.

Art. 3.º Os socorros a prestar aos sinistrados pobres e remediados consistirão nas obras necessárias a repor os seus prédios no estado em que se encontravam antes do abalo sísmico.

§ único. As obras a efectuar nos prédios dos proprie-

tários remediados ficam dependentes da entrega, à Junta, da comparticipação que lhes compete e serão iniciadas imediatamente após essa entrega.

Art. 4.º É a Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até a quantia de 1:500.000\$, pelo prazo de dez anos e a uma taxa de juro não superior a 7 por cento, para satisfazer os encargos que por este decreto lhe são atribuídos.

§ único. O empréstimo será em conta corrente e aplicado pela Junta do modo seguinte:

- No ano económico de 1932-1933 até 225.000\$;
- No ano económico de 1933-1934 até 800.000\$.
- No ano económico de 1934-1935 até 475.000\$.

Art. 5.º A Junta Geral inscreverá anualmente no seu orçamento a verba necessária ao pagamento dos juros e amortização do empréstimo a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º O Estado comparticipará nas obras dos prédios sinistrados com 50 por cento das despesas a efectuar, até a importância global de 1:500.000\$, a sair pelo Fundo do Desemprego.

§ único. A Junta remeterá à Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste decreto, o cadastro em duplicado dos prédios sinistrados.

Art. 7.º Sobre a quantia fixada no boletim cadastral para cada reparação ou reconstrução incidirá uma taxa anual de 2 por cento, a pagar pelo proprietário do prédio sinistrado, pelo prazo de vinte e seis anos, a qual será lançada pela repartição de finanças respectiva e constituirá receita da Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada.

§ 1.º Quando ao proprietário do prédio reconstruído ou reparado compita o pagamento de contribuição predial, será esta taxa cobrada juntamente com aquela contribuição.

§ 2.º A contribuição predial e a taxa relativas aos prédios sinistrados serão cobradas em quatro prestações trimestrais, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 16:731.

Art. 8.º Nos dez dias imediatos à conclusão de qualquer reparação ou reconstrução a Junta Geral comunicará à repartição de finanças qual o custo da obra efectuada, para o efeito de lançamento da taxa a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º A importância a indicar à repartição de finanças nunca poderá ser superior à que se encontra calculada no respectivo boletim cadastral.

§ 2.º Quando a obra efectuada seja referente a prédios dum sinistrado remediado a importância sobre que incidirá a taxa de 2 por cento é apenas a da reparação ou reconstrução, deduzida a comparticipação do interessado.

§ 3.º Em relação às reparações e reconstruções já efectuadas a Junta Geral Autónoma fará imediatamente a comunicação a que se refere este artigo.

Art. 9.º Os sinistrados poderão requerer, em qualquer época, às repartições de finanças dos seus concelhos a remissão da taxa fixada no artigo 7.º

§ único. Esta remissão será feita nos termos da fórmula seguinte:

$$X = K \times R$$

em que X representa a importância da remissão, R o custo da reparação ou reconstrução e K um coeficiente variável com o número de anuidades já pagas, dado pela tabela anexa a este decreto e que dele fica fazendo parte integrante.

Art. 10.º A Junta Autónoma remeterá às respectivas repartições de finanças, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste decreto, um duplicado autên-

tico do cadastro a que se refere o artigo 2.º, para efeito de não ser lançada colecta aos prédios sinistrados até a conclusão das obras de reparação e reconstrução.

§ único. A participação da Junta substituirá o requerimento dos interessados a que se refere o artigo 200.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 11.º No prazo de dez dias após a conclusão de uma reparação ou reconstrução, a Junta Geral dará conhecimento do facto à repartição de finanças respectiva, a fim de ser fixado o rendimento colectável do prédio, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, cessando logo a suspensão do lançamento da contribuição.

Art. 12.º Quando se transmita um prédio urbano sinistrado, antes de ser concluída a sua reparação ou reconstrução, o seu valor, para efeitos de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações ou da sisa, será determinado por avaliação, nos termos do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 e mais legislação aplicável.

§ único. Consideram-se sinistrados, para os fins mencionados, os prédios incluídos na relação a que se refere o artigo 10.º

Art. 13.º Ficam autorizados os Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações a resolver quaisquer dúvidas que surjam na execução deste diploma.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Tabela

Número de anuidades já pagas	Coefficiente K	Número de anuidades já pagas	Coefficiente K
0	0,2875	13	0,1879
1	0,2819	14	0,1773
2	0,2760	15	0,1661
3	0,2698	16	0,1544
4	0,2633	17	0,1422
5	0,2564	18	0,1293
6	0,2492	19	0,1157
7	0,2417	20	0,1015
8	0,2338	21	0,0866
9	0,2255	22	0,0709
10	0,2168	23	0,0545
11	0,2076	24	0,0372
12	0,1980	25	0,019

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Decreto n.º 22:444

A expansão dos nossos centros urbanos tem-se dado quasi e sempre sem o prévio estabelecimento de um critério superior que a oriente, subordinando-se apenas às necessidades da oportunidade, com manifesta desvantagem.